

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

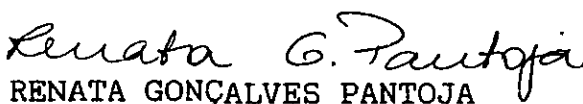
PROCESSO NR :10240-001.973/91-16
RECURSO NR.:00.882
MATERIA :FINSOCIAL-FATURAMENTO EX: 1991
RECORRENTE :AVANSO E BILIO LTDA.
RECORRIDA :DRF EM PORTO VELHO-RO
SESSAO DE :09 DE ABRIL DE 1996
ACORDAO :108-02.952

FINSOCIAL - FATURAMENTO_DECORRENCIA - A contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5% na forma prevista pelo art. 28 da Lei 7.738/89. Incabível a majoração das alíquotas porque inconstitucional o artigo 9º da Lei nr. 7.689/88 (STF/RE nr. 150754-1/PE) e, por via de consequência, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nr. 7.738/89. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVANSO E BILIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 74 JUN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10240-001.973/91-16

ACORDAO NR.:108-02.952

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautaja

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 10240-001.973/91-16

ACÓRDÃO NR.: 108-02.952

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa AVANSO E BILIO LTDA., foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/03) contendo a exigência relativa à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, no exercício de 1991, período-base de 1990.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nr. 10240/001.973/91-16 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo do Finsocial/FATURAMENTO.

A autuação fiscal decorrente, relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 28 da Lei nr. 7.738/89 e alterações posteriores.

A impugnação de fls. 35/46 e a informação fiscal de fls. 56/59 limitam-se a repetir argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 62/72 julga improcedente a impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração, uma vez que a matéria tributada neste processo não foi alterada pelo julgamento do processo matriz (Recurso nr. 108.425).

Pantoja

GL

PROCESSO NR.:10240-001.973/91-16

ACORDAO NR.:108-02.952

Em seu recurso de fls. 75/93 interposto dentro do prazo regulamentar, a autuada repete os argumentos apresentados no recurso nr. 108.425, processo matriz, bem como discorrer a respeito da exigibilidade do FINSOCIAL a partir de 22 de dezembro de 1988.

Pantoja

E o relatório

Gl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.:10240-001.973/91-16

ACORDÃO NR.:108-02.952

V O T O

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O Grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que tange à majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nr. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar Medida Provisória (reeditada pela MP NR. 1.320, DE 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da Legislação do FINSOCIAL com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5% com fundamento no artigo 9º da Lei nr. 7.689 de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nr. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5% na forma definida pelo artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, sem a majoração da alíquota prevista no artigo 7º da Lei nr. 7.789/89.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 09 de abril de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA-RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10240-001.973/91-16
ACORDAO NR.:108-02.952

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o. da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília- (DF), em 14 JUN 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL